

**Processo n.:** @REP 19/00911261

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no Convite n. 0750/2019 - Elaboração de projetos executivos de arquitetura e engenharia para a reforma da Central de Material Esterilizado e armazenagem de roupa da Maternidade Carmela Dutra

**Interessados:** Dany David Popovits Lopes e Popovits Batalha Engenharia Ltda

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde - SES

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 79/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, formulada nos termos dos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 para, no mérito, considerá-la improcedente, diante da não configuração das irregularidades alegadas pela Representante.

2. Indeferir o pedido cautelar de sustação do certame, diante da ausência dos pressupostos legais necessários à concessão da medida pleiteada.

3. Dar ciência desta Decisão aos Interessados retronominados, à Secretaria de Estado da Saúde, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela pasta.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 10/2020

**Data da sessão n.:** 02/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.